

**PARECER DO CONTROLE INTERNO DE Nº 093/2022
TERMO DE ADITIVO DE VALOR**

UNIDADE GESTORA:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº:	20220087
PROCESSO LICITATÓRIO:	PREGÃO ELETRÔNICO PE SRP 001/2021
ORDENADOR DE DESPESAS:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGOEIRO (A):	CLEIDE FERREIRA CHAVES
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR E INSUMOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FMS DE PACAJÁ-PA
ASSUNTO:	ANÁLISE DE PEDIDO DE TERMO ADITIVO DE VALOR

I - INTRODUÇÃO

Deu entrada neste setor de Controle Interno para análise técnica do pleito e a aderência aos requisitos legais, em atendimento às disposições da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM, pedido de termo aditivo de valor do **Contrato Administrativo nº 20220087**, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa GOIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.945.738/0001-20, sob o fundamento de que “o saldo que resta do contrato não atenderá as demandas até o fim do ano, afim de manter o fornecimento dos itens ativos, para que não haja transtornos aos usuários dos serviços de Saúde de Pacajá”, conforme relatado no Requerimento de Aditivo de Valor Contratual, parte integrante do presente pedido.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TERMO ADITIVO

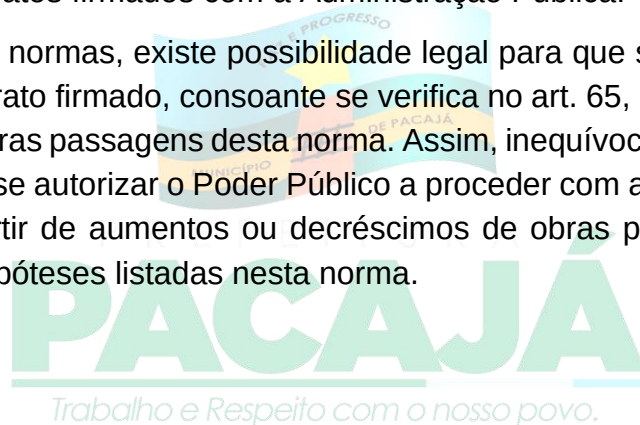
Primeiramente, cumpre destacar, que o exame a ser realizado por esse Controle Interno possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Pois bem!

É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos artigos 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para que seja ativado o preço consignado no contrato firmado, consoante se verifica no art. 65, inciso II, *b*, da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder com a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de obras para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.



III - CONCLUSÃO

Nos termos da legislação sobredita, e considerando os documentos coligidos aos autos do pedido de Termo Aditivo em comento, constata-se que o mesmo se encontra revestido das formalidades legais.

Ressalto que o contrato e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes, tanto do Ordenador de Despesas como do Fiscal do Contrato, respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme estabelecido no art. 66 da Lei 8.666/93, devendo ainda, a Autoridade Superior que firmou contrato, ora analisado, determinar que seja ordenado o empenho do contrato ao setor de contabilidade.

Ressalto ainda, que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Controladoria.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

Pacajá/PA, 13 de junho de 2022.

CLÉO JOSÉ ALVES DA SILVA

Controle Interno - PMP

Decreto nº 261/2022



PREFEITURA
PACAJÁ
Trabalho e Respeito com o nosso povo.